



casadesarmiento

centro de estudos do património

Revolução liberal e municipalismo

Francisco Ribeiro da Silva

Revista de Guimarães, n.º 103, 1993, pp. 361-375

INTRODUÇÃO – OBJECTIVOS E FONTES

Como o título indica, nesta comunicação pretendemos estudar os reflexos nas instituições municipais da filosofia e da prática política decorrentes da revolução portuguesa de 1820. Teremos como ponto privilegiado de referência e de observação o caso do Porto não só porque foi nesta cidade que todo o plano se gizou, amadureceu e executou mas também porque um dos seus máximos corifeus, José Ferreira Borges, era então empregado da Câmara, nela desempenhando a função de síndico cuja posse e ordenado quis manter mesmo quando, após a revolução, passou a desempenhar o cargo de Secretário da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino.

As fontes que utilizaremos são de dupla natureza: por um lado, os textos legais saídos das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação, em especial a Constituição de 1822 e os decretos de 11 e 27 de Julho do mesmo ano. Por outro, as fontes municipais portuenses coevas dos acontecimentos, nomeadamente os Livros das Actas das Vereações, os das Próprias e os do Registo Geral.

1 – A Lição dos Textos Legais

O grande documento que nos permite auscultar a mudança que a revolução de 1820 trouxe ao antigo sistema municipal português é a Constituição de 23 de Setembro de 1822. Mas não é cronologicamente

o primeiro visto que o decreto de 27 de Julho desse ano estabeleceu doutrina e promulgou decisões que aquela lei fundamental confirmará.

A matéria dos Concelhos é inserida na Constituição num título vasto a que se chamou genericamente governo administrativo e económico. Para além da divisão tradicional do Reino em Províncias, a que na época moderna cedo deixou de corresponder qualquer instituição no organograma administrativo, a Constituição consagrou circunscrições menos extensas que forneciam o indispensável suporte regional e até certo ponto o prolongamento da acção do governo central. A estas divisões atribui-se uma designação que não era nova e que haveria de conhecer largo futuro – os distritos – à frente dos quais a Constituição colocava um Administrador Geral, a nomear pelo Rei, depois de ouvido o Conselho de Estado.

Cada distrito compunha-se de um número variável de Câmaras, obedecendo a sua fixação mais à antiga e desordenada divisão em Comarcas do que a qualquer preocupação de redistribuição equitativa e racional do espaço e das gentes. O Administrador Geral seria coadjuvado nas suas funções governativas por uma Junta Administrativa na qual tinham assento um representante de cada uma das Câmaras do Distrito, a eleger por escrutínio secreto em assembleia pública.

Embora o documento consagre a autonomia das Câmaras Municipais nos termos que abaixo estudaremos, a relação dos concelhos com o Administrador Geral era a de dependência hierárquica traduzida, por exemplo, no direito que assistia a este de conhecer, por via de recurso, todas as matérias da competência daqueles bem como no dever de inspeccionar a aplicação das leis administrativas. À Junta Distrital e ao Administrador competia ainda a superintendência em matérias sensíveis como eram as fiscais e as de recrutamento militar.

Quanto aos Concelhos, a Constituição de 1822, não obstante o seu laconismo nesta matéria, fixa os seus princípios estruturais, inspirando-se nos dogmas da igualdade de todos perante a lei e nos valores da representatividade e da ampla participação dos cidadãos. Aliás, note-se, o documento usa inequivocamente a palavra cidadão

em sentido universal (artº 21) e não já em acepção restrita e elitista que fora apanágio do Antigo Regime, acepção essa que, de resto, demorará a desaparecer na linguagem corrente da burocracia municipal.

As disposições específicas e exclusivas dos Concelhos ocupam apenas 6 artigos, de extensão desigual, em contraste com o decreto de 27 de Julho que se desenvolve ao longo de 34 artigos.

Para mais cómoda exposição, dividiremos os 6 artigos referidos em 4 capítulos, sem todavia, esquecer que eles não esgotam o alcance da organização municipal na dinâmica da Constituição, visto que, ao longo do texto, se multiplicam as referências às Câmaras por força da necessidade da sua colaboração nos processos eleitorais decorrentes da nova ordem.

1.1 – Relação entre Concelhos e Câmaras

É óbvio que os dois conceitos não são coincidentes. O Antigo Regime permitira que muitos concelhos subsistissem ou se criassem de novo, sem que isso implicasse automaticamente a constituição de Câmaras. Pela praxis e pelos conteúdos os termos, em rigor, não são, pois, sinónimos.

Mas os autores da Constituição não parece terem-se preocupado demasiado com o rigor. Por um lado, no artº 219, ao esboçar-se o princípio que presidirá à criação de concelhos, ao vocábulo «Câmara» não se afigura convir outro significado senão exactamente o de concelho. Mas por outro, no artº 218, o texto distingue claramente entre o concelho como espaço territorial delimitado, no qual residia número razoável de habitantes e entre o seu órgão de governo que era a Câmara.

Assim sendo, este último vocábulo mais do que na acepção material de Paços do Concelho, é utilizado aqui no sentido de corpo detentor de um poder peculiar, a que convém a designação de municipal, para distinguir de outros poderes de natureza, âmbito e competências distintas.

Entendida deste modo, a palavra Câmara não acrescenta nada ao seu conteúdo tradicional. De facto, no antigo regime municipal

português, as governanças concelhias quando queriam acentuar a força institucional das suas decisões ou dos seus actos, declaravam-se solenemente «em corpo de Câmara».

Mas há no texto do artº 218 algo que é mais que uma «nuance» e que sinaliza os novos tempos. É que o poder camarário, expresso no governo económico e municipal, deverá ser exercido «na conformidade das leis». Não é que os autarcas do antigo regime não tivessem que obedecer às leis. O conteúdo da palavra lei é que é diferente. No novo entendimento, a lei não é já a emanção do «hei por bem e me apraz» do monarca mas é antes o resultado da vontade dos cidadãos representados em Cortes, após discussão pública (artº 104).

1.2 – Critérios para a Criação de Câmaras

O artº 219, ao definir vagamente que haveria Câmaras em todos os povos onde tal conviesse ao bem público, abria o caminho da proliferação dos concelhos ou pelo menos da autonomia plena daquelas comunidades que, desde tempos imemoriais, dispunham de autoridades próprias, ainda que na dependência de outrem, e a que, usando a classificação de Alexandre Herculano podemos chamar concelhos imperfeitos.

Apoiados na vontade política assim manifestada na Constituição bem como nas disposições ambíguas contidas na lei de 27 de Julho de 1822, a qual no seu preâmbulo proclamava a vontade de “restituir às Câmaras a sua antiga dignidade” e que no artº 22 estabelecia que “nas vilas anexas a uma vila principal que tem Câmaras separadas, se fará em cada uma a eleição da sua Câmara sem dependência da vila principal”, seis dos julgados do Termo do Porto (Maia, Aguiar de Sousa, Gondomar, Gaia a Grande, Vila Nova de Gaia, S. João da Foz) apressaram-se a sacudir o jugo secular da cidade vizinha, proclamando a sua independência e pondo em execução as funções previstas no artº 223.

A ausência total de planificação e de coordenação por parte dos órgãos do governo favoreceu a confusão e a anarquia. Pode até afirmar-se que a contradição vinha do mesmo Governo. Com efeito, em anexo ao decreto de 11 de Julho de 1822 (que determinava a

realização de eleições para a nova legislatura) publicava-se um Mapa geral da população existente nas 26 divisões eleitorais do Reino onde se reconhecia a existência de 785 concelhos que realizariam as eleições, 20 dos quais situados no aro do Porto. E agora é o Governo central que, certamente por pressão da cidade, tenta pôr cobro aos abusos, declarados ilegais as funções e actos administrativos daquelas autoproclamadas Câmaras.

Com efeito, a Edilidade portuense reagiu desfavoravelmente à emancipação precipitada. Assim, tendo a Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra ordenado à Câmara Constitucional da cidade que, na área da sua jurisdição, procedesse ao recrutamento militar que naturalmente a defesa da revolução aconselhava após a extinção das Companhias de Ordenança, os vereadores confessam-se impotentes para cumprir tais instruções. E porquê? Porque, entre outros motivos, os concelhos do Termo que se haviam erigido em Câmaras, recusavam obedecer às suas ordens!

A ânsia de autonomia municipal era sustentada, de algum modo, pelos ideais vintistas que propugnavam a defesa da liberdade e perfilhavam modos de governo que apelavam à participação dos cidadãos. Tal participação não diria respeito apenas às questões nacionais mas também naturalmente à resolução dos problemas locais. De resto, antes da revolução de 1820, o campo da interferência popular nos assuntos colectivos dos concelhos e julgados situados à volta do Porto conheceu um alargamento importante. Bastará lembrar que nenhuma parcela de terra comunal era aforada pela Câmara portuense sem a audição do Ouvidor, Procurador e outros magistrados eleitos nas localidades. E nenhum cargo ou função era atribuído sem o mesmo prévio requisito ter sido observado.

Não admira, pois, que os povos desejassem a plena autonomia e que os chefes locais aproveitassem a conjuntura politicamente favorável para a pôr em marcha. Mas o sucesso da Vilafrancada (Maio de 1823) com a reposição das instituições absolutistas não tendo logrado aniquilar aquela tendência, refreou-lhe o ímpeto. Tal situação não parece ter sido alterada na prática, em 1826, em consequência

directa da Carta Constitucional, não obstante a doutrina contida no artigo 133 que admitia a implantação de Câmaras em todas as vilas e cidades então existentes.

Mas após as primeiras vitórias da causa liberal em 1832, o movimento das autonomias municipais conhecerá novo e excessivo impulso. Assim o decreto de 28 de Junho de 1833 reconhece a existência de 796 concelhos. Mas o Mappa geral das 27 divisões eleitoraes do reino de Portugal e do Algarve de 8 de Outubro de 1836 refere o número de 816, acrescido de mais 1 no decreto de 6 de Novembro do mesmo ano. Fausto FIGUEIREDO, depois de constatar repetições de concelhos nuns decretos e omissões em outros, averiguou que, em rigor, em 1836 existiam em Portugal 809 municípios.

Ora tal atomização, se se justificava pela praxis do Antigo Regime que mantinha muitos concelhos em total ou parcial dependência, não tinha futuro agora visto que todos exigiam a autonomia completa, sem cuidarem de ver se dispunham ou não de potencialidades em recursos humanos e materiais para a sua efectivação.

Dessa hipotética carência já se suspeitava em 1822, como o provam os inquéritos remetidos então aos Párocos e aos Administradores Gerais cujas respostas foram aproveitadas mais tarde, precisamente em 1836, depois da revolução setembrista. Curiosamente é durante a segunda vigência da Constituição de 1822 (1836-1838) e sob ministros adeptos do vintismo que se vai conseguir o equilíbrio nesta matéria. De facto, o já referido decreto de 6 de Novembro elimina mais de 56% dos concelhos, fixando o seu número em 351.

1.3 – Composição e eleição dos Corpos Camarários

A estrutura fundamental dos corpos gerentes das Câmaras vintistas é devedora do modelo consagrado nas Ordenações Filipinas, o qual remontava, por sua vez, à Idade Média. Com efeito, tanto num como noutro, o órgão dirigente por excelência é o corpo de Vereadores. Por outro lado, mantém-se a instituição que durante séculos assegurara a defesa dos direitos e dos privilégios concelhios: o

Procurador do Concelho. Do mesmo modo, como não podia deixar de ser, continua a exigir-se a presença do Escrivão. Quanto ao Tesoureiro, embora o artigo competente (artº 220) não se lhe refira, os seus serviços poderão hipoteticamente estar subentendidos no artº 230, embora a matéria aí tratada verse o lançamento de impostos directos, matéria que normalmente estava fora da alçada do tradicional Tesoureiro do Concelho. De qualquer modo, a Câmara Constitucional do Porto pragmaticamente manteve o Tesoureiro da Cidade na forma prevista no artigo 32 da lei de 27 de Julho.

Mas verificam-se também inovações substanciais. As mais evidentes e mais reflexivas dos novos tempos respeitam ao modo de acesso aos lugares. A elas nos referiremos abaixo. Por agora, conservemo-nos no campo institucional dos corpos gerentes.

A primeira nota é a generalização da instituição do Presidente da Câmara que concomitantemente coincide com o afastamento dos Juizes de Fora das mesmas Câmaras, remetidos que foram para as suas naturais atribuições do foro judicial com privação das suas competências tradicionais em matérias de gestão económica e administrativa dos municípios (artº 30 da lei de 27 de Julho). Logicamente as Câmaras foram despojadas das suas antigas funções na área da justiça (artº 30 da mesma lei).

A criação dos Presidentes de Câmara não era uma novidade absoluta visto que a de Lisboa dispunha de Presidente nomeado pelo Rei, pelo menos desde os fins do século XVI. E os Juizes de Fora, integrando por imposição e representação régia os corpos das Câmaras, pretenderam em muitos sítios ser reconhecidos e tratados como tais. Podemos até afirmar que, na prática, pelo seu Estatuto de precedência, muitos lograram desempenhar papel de Presidente. Talvez por isso, a lei de 27 de Julho parece supor a existência do cargo de Presidente.

Mas uma coisa é o papel exercido, outra o título formal para o exercer. E se em muitas terras e com certos vereadores não se levantaram objecções ao uso do título por parte dos Juizes de Fora (por exemplo em Viseu), noutros, como foi o caso do Porto, jamais,

antes da revolução lhes foi reconhecida oficialmente e de modo estável tal designação.

Tal como estabelecera a lei de 27 de Julho (artº 12), o Presidente da Câmara Constitucional era o Vereador que granjeasse maior quantidade de votos. Isto é novo. Mas em caso de empate, a escolha seria decidida pelo processo tradicional mas muito aleatório: a sorte. E quando o Presidente se achava impedido, o seu lugar era assumido pelo Vereador mais velho, tal como antigamente. Nestes como em muitos outros aspectos, a Constituição de 1822 e as necessidades reais misturavam a novidade com o costume e a tradição.

A segunda é a Precedência na Câmara reguladora pela idade não pelo número de cota obtida (art. 12 lei de 27 de Julho).

A terceira diz respeito ao número de elementos de cada equipa dirigente. Enquanto no antigo regime, o número de vereadores oscilava entre 6 (caso único de Lisboa) e três (a generalidade agora o seu número passa a ser determinado pela quantidade de fogos (artº 1). Em alguns concelhos, o corpo de vereadores cresceu em mais de 100%! Basta lembrar que no caso do Porto subiu de 4 para 9!

E os Conselhos passavam a dispor não apenas de membros efectivos mas também de igual número de suplentes que substituiriam automaticamente os primeiros no caso de qualquer impedimento definitivo ou ocasional. Os Historiadores modernistas que alguma vez estudaram a administração dos concelhos mais importantes, chamados de primeiro banco, sabem que nos tempos do absolutismo, tais substituições poderiam demorar meses. Daí a indiscutível utilidade desta disposição.

Uma instituição que desaparece da Câmara Constitucional (para além da presença tutelar do Juiz de Fora) é a da representação permanente da Casa dos Vinte e Quatro através dos chamados Procuradores do Povo ou dos Mesteres. É lógico: presumia-se que o Povo estava bastantemente representado pelos Vereadores, para cuja eleição, de resto, concorria.

Mas o que me parece de salientar a este propósito é que, no Porto, a perda de força política da organização mesteiral vinha de trás.

A Casa dos Vinte e Quatro fora extinta em 1757 como castigo pela participação dos seus dirigentes no motim contra a Companhia das Vinhas do Alto Douro. A partir daí, jamais recuperou o seu poder de intervenção municipal que, aliás, fora robusto apenas nos séculos XVI e XVII. É verdade que Dona Maria I reinstalou a Casa dos Vinte e Quatro, em 1795. Mas, nessa altura, já todos os documentos legais que serviam de prova aos seus antigos privilégios haviam desaparecido do cartório municipal, sem deixar rasto.

O pouco interesse da aristocracia em readmitir e ouvir os representantes populares junto da vereação para outros assuntos que não fossem os relacionados com matérias microeconómicas, a demora da satisfação do pedido de novo Regimento que o Desembargo do Paço foi coniventemente protelando, as perturbações trazidas pelas invasões francesas, a crise em que, de seguida, o país mergulhou, as novas correntes ideológicas que iam ganhando adeptos no meio portuense, fizeram o resto.

E quando, em 1819, alguns Mesteirais tentam recuperar o antigo prestígio e capacidade de intervenção da Casa dos Vinte e Quatro, são os seus pares que criam obstáculos à sua efectivação, invocando a inexistência de base legal. Parafraseando Braudel, poderíamos falar aqui de traição dos Mesteirais.

O processo de esclerosamento da Casa dos Vinte e Quatro não parece, pois, ter sido obra do vintismo, mas remonta muito atrás, não obstante a instituição ter aparentado alguma vitalidade após a restauração de 1795 e, de novo, após 1823.

Mas, como deixamos insinuado acima, a grande mudança trazida pelo vintismo encontra-se no modo de acesso aos lugares de liderança concelhia: o sufrágio alargado a todos os habitantes que reunissem as condições que a lei fixava (artº 5 da lei de 27 de Junho).

A via eleitoral não constituía, é certo, uma novidade absoluta. Ininterruptamente desde a Idade Média os moradores intervinham na escolha dos governantes locais. E pode até afirmar-se que nas aldeias e nos pequenos julgados tal costume nunca se extinguiu. E se o Senado da Câmara do Porto nomeava e empossava no início de cada

ano os ouvidores, procuradores e meirinhos dos concelhos do seu Termo, não o fazia autocrática e arbitrariamente mas sim com base numa eleição local e anual de três nomes.

Mas a marcha do absolutismo passou pela domesticação do poder municipal das cidades e vilas mais importantes. Embora jamais ousando sobrepor-se inteiramente à intervenção local na indicação dos dirigentes, o poder régio achou meios de superintender no processo. Que meios?

Fazendo controlar todo o mecanismo electivo pelos seus agentes que eram os Corregedores das Comarcas; restringindo o corpo eleitoral urbano, pela concessão exclusiva do direito de voto aos nobres e aos representantes mais qualificados (e quase sempre mais dóceis) dos mesterais e pela multiplicação de patamares que tornavam indirectas as eleições, para além de restritas; impondo normas de secretismo aos reduzidos eleitores; fixando regras de elegibilidade que perpetuavam o poder na mãos de um círculo reduzido de famílias; chamando a si o direito de “apurar” as eleições feitas localmente, o que poderia significar e significou o abuso de excluir alguns e introduzir outros que mais lhe conviesse.

Não se justificará certamente aqui e agora que aborreça os ouvintes com a descrição pormenorizada de quem, na vigência da Constituição de 1822, podia ser eleito e eleitor. Parece, no entanto, importante sublinhar que, ao redefinir o conceito de cidadão e consequentemente ao alargar generosamente tal leque, o documento vintista significou para a maioria dos portugueses uma oportunidade de participação que se nos afigura verdadeiramente revolucionária.

Para além dessa observação básica, caberá certamente assinalar ainda algumas continuidades.

A primeira respeita à idade. Era doutrina assente nas Ordenações Manuelinas (que as Filipinas herdaram) que ninguém podia ser nomeado para qualquer ofício da Justiça, da Fazenda ou da Governança das cidades e vilas sem ter completado 25 anos. Tal requisito etário é integralmente mantido pelas leis vintistas. E se para se ser eleitor a maioria podia ser suprida por outras qualidades, (artº

33 da Constituição e carta de lei de 11 de Julho de 1822) para se ser eleito nada a dispensava, ainda que o artº 147 não exija ao sucessor da Coroa mais que 18 anos para poder reinar.

A segunda tem a ver com o estatuto sócio-económico. As Ordenações Filipinas (Liv. 1º, tit. 67, nº 10) reservam os cargos municipais de topo para «os melhores do lugar». Na prática, as funções de Vereador e de Procurador da Cidade foram realmente ocupadas pela aristocracia.

Aqui tal reducionismo parece completamente reprovado nem seria, de resto, muito coerente com o ideário vintista. Mas a exigência de que à partida aos elegíveis não deviam faltar «meios de honesta subsistência» e de que deviam estar «desocupados de emprego incompatível com os ditos cargos» (artº 222) podia levar a resultados semelhantes.

A terceira é que permanece o espírito do antigo regime quanto à inconveniência de repetição do mandato. Segundo as Ordenações Filipinas (Liv. 1º, tit. 67, nº 9) quem houvesse servido não poderia ser reeleito antes que decorressem três anos. A lei de 27 de Julho (artº 4) bem como a Constituição de 1822 apenas proibiam a reeleição no ano seguinte. A diferença é que, na época moderna, à lei sobrepunha-se a vontade régia e o mesmo vereador era, por vezes, reconduzido durante anos seguidos, e conhecemos até um caso de um que, no Porto dos fins do Antigo Regime, foi nomeado a título perpétuo.

1.4 – Funções das Câmaras

Analisemos seguidamente as atribuições das Câmaras. A Lei de 27 de Julho mantém as antigas atribuições das Câmaras com a excepção acima referida. Mas a Constituição de 1822 distribui por sete parágrafos o conjunto das funções que se julgava deverem ser-lhes cometidas e que podemos resumir do seguinte modo:

Elaboração de leis municipais, promoção de actividades económicas de vários tipos e sectores, lançamento e oferta de infra-estruturas de saúde e de instrução, fomento e cuidado das obras públicas, correcto aproveitamento e eficaz administração dos bens concelhios, equitativa distribuição da carga fiscal e seu justo

encaminhamento, preparação adequada e acompanhamento cuidadoso dos actos eleitorais que a liberalização política do país iria programar.

Que é que há aqui de verdadeiramente novo e inovador?

Novo parece-nos sobretudo o elencar organizado e metódico das competências, ao contrário da anarquia, confusão e sobreposição que caracterizava os documentos semelhantes do antigo regime. Mas as atribuições não surgem agora tão abrangentes e extensas como as descreviam os textos anteriores e como reaparecerão em alguns posteriores.

Característico dos novos tempos e sinalético das preocupações sinceras dos vintistas com a instrução pública parece-nos ser a ênfase dada ao fomento das escolas de primeiras letras num país que se presumia maciçamente analfabeto.

Mas a decisiva importância político-administrativa dos Municípios nesta conjuntura vinha-lhes da atribuição de um serviço de âmbito nacional que, na altura, nenhuma instituição estava preparada para prestar tão eficazmente e que nem sequer aparece no corpo do artigo especificamente consagrado à matéria das competências (artº 223): referimo-nos à organização dos actos eleitorais que se avizinhavam e que constituíam o sinal visível de que algo tinha mudado no país.

Mas se nos interrogarmos sobre se este listar de competências respeitava melhor que outrora a autonomia e a liberdade criativa dos municípios temos algumas dúvidas. De facto, poderá revelar-se menos espartilhante da actividade dos gestores municipais a fórmula conservada nas Ordenações Filipinas que enunciava como atribuição fundamental dos vereadores «ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do concelho e de tudo o que poderem saber, e entender, porque a terra e os moradores dela possam bem viver, e nisto hão-de trabalhar».

Mas os espartilhos asfixiantes da livre iniciativa municipal, na prática, terão mais a ver com a política global mais ou menos centralizante e uniformizadora do Estado e com os elos administrativos intermediários entre os concelhos e o mesmo Estado do que com o

simples enunciar das competências. E aqui é que me parece residir a diferença dos modelos.

Neste aspecto, o modelo vislumbrado na Constituição de 1822, a ter sido implementado, teria rompido com a acumulação e a sobreposição de tutelas que o regime absolutista desenvolvera. Resta saber se as rivalidades de caciques, de grupos e de facções teriam permitido que os moradores pudessem, de facto, viver bem dentro do aro concelhio. É que a aferição da validade dos modelos parece-me que passa obrigatoriamente por tal avaliação.

CONCLUSÃO

A atitude fundamental do vintismo perante o municipalismo parece-me estar contida no preâmbulo da lei de 27 de Julho de 1822: restituir às Câmaras a sua antiga dignidade. Tal objectivo passava antes de mais pela eleição livre dos governantes locais por parte dos respectivos governados. Mas também exigia um elevado grau de autonomia e de poder de decisão das Câmaras.

Quanto ao primeiro aspecto, o vintismo iniciou um movimento muito meritório de ampla participação dos cidadãos na escolha dos seus dirigentes, que ultrapassou evidentemente o marco local. Mas o caminho a percorrer era longo e difícil. Não bastava legislar para que a corrida às urnas se convertesse automaticamente num acto livre e assumido conscientemente.

Quanto ao segundo, o equilíbrio entre a jurisdição nacional do poder central e as atribuições a conceder ao poder local é muito difícil de conseguir. As hesitações, os recuos, as contradições aparecem repetidamente no horizonte de quem se debruça sobre o estudo destas matérias.

Mas a marcha para o futuro fora imparavelmente iniciada. E esse futuro parecia garantir aos municípios o prestígio e a capacidade de intervenção que remontavam a épocas imemoriais. Isso devemos-lo aos homens que protagonizaram o idealismo vintista. Mas as forças centrípetas, sempre gulosas, muitas vezes no futuro renegaram esse



casadesarmento

centro de estudos do património

idealismo. Quando isso acontece, quando o municipalismo se debilita, quem sofre são sempre as populações.